



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.539 - SP (2011/0248885-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ADEMIR MASCARIM E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)
S

VINICIUS TELES SANCHES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA ATIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da instância de origem vem ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Falta interesse de agir nas ações de declaração de complementação de aposentadoria, quando o servidor ainda não se encontra aposentado" (AgRg nos EDcl no REsp 1.186.867/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/2/11).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.539 - SP (2011/0248885-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ADEMIR MASCARIM E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMIR MASCARIM e OUTROS contra decisão de fls. 287/288e, que conheceu do agravo e lhe negou provimento nos seguintes termos:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADEMIR MASCARIM E OUTROS contra decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com supedâneo no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 175e):

Servidores da SABESP sob regime da CLT. Pedido de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Est. 4.819/58. Servidores que, todavia, até a data da sentença, ainda não haviam se aposentado. Falta de interesse de agir, não afastado pela superveniente aposentadoria de um dos co-autores, ocorrida após a sentença. Arts. 267, VI, e 462 do CPC. Carência da ação confirmada. Recurso improvido.

Alegam os agravantes, no recurso especial inadmitido, dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 460, parágrafo único, do CPC e Súmula 242/STJ, sustentando ser equivocada a conclusão do acórdão de que a concessão do benefício dependerá da legislação que estiver em vigor na data da aposentação e que a declaração de existência ou não de relação jurídica deve versar sobre situação atual, e não sobre relação jurídica futura.

Segundo defendem, ao Judiciário cumpre declarar se os recorrentes têm ou não "relação jurídica decorrente do regime único previdenciário emergente das Leis ns. 1.386/51 e 4.819/58, ligando-o à Administração estadual em torno do direito público subjetivo, mediante a declaração judicial de que a prorrogação da vigência de tal regime a ele também aproveita, já que admitido a serviço de entidade da Administração descentralizada, embora o exercício do respectivo direito fique sujeito à satisfação de certa condição, que no presente caso é o evento aposentação" (fls. 214/215e).

Na petição de agravo, aduzem que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos (fls. 255/275e).

Sem contraminuta (fl. 279e).

Decido.

De início, "A via do especial não é adequada para análise de eventual violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, previsto no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88" (REsp 1.230.738/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 28/4/11).

Quanto ao mais, assim estabelece o dispositivo tido por violado, *verbis*:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

De acordo com abalizada doutrina, "o *interesse de agir* deve ser composto do *binômio necessidade-utilidade* da via jurisdicional" (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 4ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 178). No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram que os autores "não satisfizeram condição essencial da ação que consistia ter interesse processual para pedir complementação de aposentadoria, pois essa ainda não havia obtido quando do ajuizamento da ação e nem à data da sentença" (fl. 178e).

Ao assim concluir, a Corte de origem decidiu a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Casa, segundo a qual, "Falta interesse de agir nas ações de declaração de complementação de aposentadoria, quando o servidor ainda não se encontra aposentado" (AgRg nos EDcl no REsp 1.186.867/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/2/11).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EVENTO FUTURO E INCERTO. SERVIDOR PÚBLICO AINDA EM ATIVIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. LEI ESTADUAL 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF.

1. A sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula. Destarte, aplicando-se esse entendimento ao caso dos autos, conclui-se pela impossibilidade de litígio pelo direito à complementação de aposentadoria, enquanto o autor ainda não estiver aposentado.

2. Ainda que assim não fosse, a análise acerca da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 74.475/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 19/12/11)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conheço do agravo e **lhe nego provimento**.

Intimem-se.

Alegam os agravantes que a decisão merece ser reformada, uma vez que, "conquanto (...) não se encontrem aposentados, a possibilidade de uma **decisão judicial declaratória de direito à complementação de aposentadoria** decorre da existência da relação jurídica mantida com o Estado, que é justamente o substrato do direito invocado do qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentação constitui-se no termo inicial da obrigação, tornando-se exigível o benefício somente a partir da obtenção da aposentadoria pelo regime previdenciário a que vinculado" (fls. 292e). E, cita, em amparo de sua tese, o Enunciado 242/STJ, segundo o qual "Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários".

Aduzem que "ao judiciário cumpre declarar se os agravantes têm ou não determinado direito, que no presente caso refere-se à existência da relação jurídica decorrente do regime único previdenciário emergente das **Leis ns. 1.386/51 e 4.819/58**, ligando-o à Administração estadual em torno do direito público subjetivo, mediante a declaração judicial de que a prorrogação da vigência de tal regime a ele também aproveita, já que admitida a serviço de entidade da Administração descentralizada, embora o exercício do respectivo direito fique sujeito à **satisfação de certa condição**, que no presente caso é o evento **aposentação**" (fls. 293e).

Sustentam, ainda, que o próprio STF, ao julgar o RE 108.989/SP (RTJ 121/267), consignou que a Lei Estadual 200/74, mesmo tendo revogado a Lei 4.819/58, ressalvou os direitos à percepção de benefícios nos moldes decorrentes da legislação revogada aos já beneficiários, bem como aos empregados admitidos até a sua vigência. Dessa forma, afirmam que não há como negar a possibilidade de perceberem o benefício da complementação de aposentadoria, sob o argumento de ser evento futuro e incerto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.539 - SP (2011/0248885-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA ATIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da instância de origem vem ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Falta interesse de agir nas ações de declaração de complementação de aposentadoria, quando o servidor ainda não se encontra aposentado" (AgRg nos EDcl no REsp 1.186.867/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/2/11).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O inconformismo não merece acolhimento.

Narram os autos que os recorrentes ajuizaram a presente ação objetivando assegurar o direito à **"eventual concessão da complementação de proventos de inatividade quando da aposentação"** (fl. 20e).

O pedido, em primeira instância, foi julgado juridicamente impossível (fls. 111/112e). Em segundo grau, foi negado provimento à apelação ante a inexistência de interesse processual, haja vista que "é indubitoso que, no caso, os autores **não satisfizeram** condição essencial da ação que consistia ter interesse processual para pedir complementação de aposentadoria, pois essa ainda não havia obtido quando do ajuizamento da ação, nem à data da sentença" (fl. 178e).

Com efeito, o entendimento da instância de origem vem ao encontro da jurisprudência desta Corte no sentido de que "Falta interesse de agir nas ações de declaração de complementação de aposentadoria, quando o servidor ainda não se encontra aposentado" (AgRg nos EDcl no REsp 1.186.867/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/2/11).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DECLARATÓRIO FORMULADO POR EMPREGADA DA SABESP AINDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM ATIVIDADE. EVENTO FUTURO E INCERTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFRONTA A SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A eficácia da decisão judicial não pode estar condicionada ao cumprimento desse ou daquele requisito pela parte, uma vez que cabe à sentença reconhecer ou não o direito que se pede.

2. O STJ firmou entendimento de que a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula. *In casu*, a agravante não pode litigar pelo direito à complementação de aposentadoria, quando ainda nem sequer aposentou-se. Precedentes.

3. Os verbetes ou enunciados de Súmulas dos Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de Recurso Especial pela alínea a do art. 105, III da CF.

4. Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, razão pela qual não está caracterizado o dissenso jurisprudencial invocado.

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 952.063/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 6/12/2010)

De outra parte, o entendimento firmado na Súmula 242/STJ, no sentido de ser cabível ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, por contemplar objeto diverso, em nada ampara a pretensão dos recorrentes, os quais não postularam o cômputo de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria.

Como mencionado nas razões deste regimental, os servidores, antes da sua aposentadoria, pretendem obter a declaração judicial de direito à complementação dos futuros proventos, ante a prorrogação da vigência de tal regime, já que admitidos a serviço de entidade da Administração descentralizada na vigência da Lei Estadual 4.819/58. Porém, o exame de sua pretensão implicaria a demonstração de interesse de agir, o que não ficou demonstrado nestes autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0248885-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 106.539 / SP**

Números Origem: 28288825 9197146282002 91971462820028260000 99402052449150000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR MASCARIM E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)
VINICIUS TELES SANCHES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR MASCARIM E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)
VINICIUS TELES SANCHES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.